



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNIVS**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSÉ ROSIMAR DA SILVA**

**CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO E PRECONCEITO SOCIAL: Os desafios da  
ressocialização**

**ICÓ - CE**

**2022**

JOSÉ ROSIMAR DA SILVA

**CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO E PRECONCEITO SOCIAL: os desafios da  
ressocialização**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Taítalo Mota Melo.

ICÓ-CE

2022

JOSÉ ROSIMAR DA SILVA

**CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO E PRECONCEITO SOCIAL: Os desafios da  
ressocialização**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito, do  
Centro Universitário Vale do Salgado  
(UNIVS) como requisito para obtenção  
do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Esp. Taítalo Mota  
Melo.

Aprovado(a): \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Esp. Francisco Taítalo Mota Melo  
Orientador

---

Prof. Me. Rícelho Fernandes de Andrade  
Avaliador 1

---

Prof. Esp. Yago Bruno Lima Vieira  
Avaliador 2

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida. Aos meus pais Miguel e Maria, de saudosa memória, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações. Aos meus irmãos pela amizade e atenção dedicadas quando sempre precisei. À minha querida esposa Núbia e meus filhos Lucas e Jéssica pelo seu amor incondicional e por compreender minha dedicação ao projeto. Ao meu professor orientador Francisco Taítalo Melo Mota pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo. A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo. Também quero agradecer à Universidade Vale do Salgado e ao seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

“ O fim do Direito não é abolir, nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”.  
(JONH LOCK)

## **CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO E PRECONCEITO SOCIAL: Os desafios da ressocialização**

José Rosimar da Silva<sup>1</sup>

Francisco Taitalo Mota Melo<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como escopo discorrer sobre o processo de ressocialização, tendo como foco apresentar a crise no sistema carcerário e o preconceito social como desafios desse processo. É sabido que a legislação brasileira muito preza pelo respeito à dignidade e a defesa dos direitos humanos, todavia, quando se trata de apenados, esses direitos ficam esquecidos. O indivíduo em reclusão fica então, sujeito à precariedade do sistema carcerário, que o submete á situações desumanas e degradantes, e quando finalmente cumpre a pena e sai da prisão, encontra outro obstáculo para continuar sua caminhada, o preconceito social, que o impede de recomeçar sua vida de forma honesta, levando-o, voltar ao mundo do crime.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Direitos Humanos. Crise Carcerária. Preconceito social.

### **ABSTRACT**

This article aims to discuss the process of resocialization, focusing on presenting the crisis in the prison system and social prejudice as challenges of this process. It is known that Brazilian legislation highly values respect for dignity and the defense of human rights, however, when it comes to inmates, these rights are forgotten. The individual in seclusion is then subject to the precariousness of the prison system, which submits him to outrageous and degrading situations, and when he finally serves his sentence and leaves prison, he finds another obstacle to continue his journey, social prejudice, which prevents him from starting over. his life honestly and often leads him back to the world of crime.

**Keywords:** Resocialization. Human rights. Prison Crisis. Social prejudice

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado- UNIVS, risomar0101@gmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário UNA em parceria com a EBRADI e Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá, franciscotaitalo@univs.edu.br

## 1 - INTRODUÇÃO

Sabe-se que há décadas o retrato do sistema prisional brasileiro é marcado pelo desrespeito à dignidade da pessoa humana, os presos têm sua dignidade desonrada das mais diferentes e formas (BITENCOURT, 2012).

A Constituição garante aos “presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, inc. XLIX). O Código Penal em seu artigo 38 que diz “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Assim, pode-se compreender que o preso deve ter seus direitos preservados, e que o Estado surge como garantidor e protetor de tais direitos.

Além da Constituição Federal de 1998 e o Código Penal, a Lei nº 7210/84, Lei da Execução Penal, esclarece em seu artigo 1º os seus objetivos: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Conforme Machado (2008) a LEP é uma das leis mais avançadas do mundo no que se refere à proteção e ressocialização do apenado. Todavia, somente a legislação não é o bastante para que esse processo tenha êxito.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo discutir como a falta de estrutura no ambiente carcerário e o preconceito social são aspectos negativos no processo de ressocializar, demonstrando que estes dois pontos vão de encontro ao que está posto na lei, dificultando assim que a Lei de Execuções Penais tenha plena eficácia.

No plano metodológico, a presente pesquisa extrairá suas conclusões a partir de bases lógicas indutivas. Ademais quanto a sua natureza, segundo Silvera e Córdova (2009), tem-se uma pesquisa aplicada, já que se dirige a geração de conhecimento para aplicação prática e imediata, direcionados à solução de problemas específicos. Quanto aos seus objetos, tem-se uma pesquisa exploratória. Por fim, pela forma como o presente trabalho enfrentou seu objeto de pesquisa, ela é bibliográfica e documental.

## 2- A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A DEFESA DA DIGNIDADE DO PRESO

É sabido que a Constituição Federal de 1988 busca garantir aos indivíduos igualdade de direitos e dignidade. Em seu artigo 1º, encontra-se como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, e em seu artigo 3º, podem-se vislumbrar os seguintes objetivos:

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
  - II - garantir o desenvolvimento nacional;

- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição cidadã em seu artigo 5º, inciso XLIX, ainda garante que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Corroborando, desta forma com o artigo 38 do Código Penal que diz “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Assim, pode-se compreender que o preso deve ter seus direitos preservados, e que o estado surge como garantidor e protetor de tais direitos.

Além da Constituição Federal de 1998 e o Código Penal, a Lei nº 7210/84, de Execução Penal, esclarece em seu artigo 1º os seus objetivos:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”

Neste sentido, é possível compreender o quanto a legislação brasileira busca tratar o indivíduo recluso de forma digna, tratando a pena não como uma oportunidade de torturar o indivíduo e assim, desumanizá-lo, mas o contrário, para a referida Lei de Execuções, a execução penal tem o intuito tornar efetivo o que foi sentenciado, além de fazer com que a pena imposta se cumpra de forma humanizada, e como consequência o condenado volte à sociedade sem praticar mais delitos.

Neste diapasão, Bitencourt (2012, p.130) preleciona que:

[...] A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

Assim a LEP, com o intuito de promover o cumprimento da sentença de forma humanizada e assim fazer com que o detento volte para a sociedade sem oferecer mais riscos, traz em seus artigos 10 e 11 o seguinte texto:

- Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.  
 Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
- Art. 11. A assistência será:
- I - material;
  - II - à saúde;
  - III - jurídica;
  - IV - educacional;
  - V - social;
  - VI - religiosa.



A referida Lei em seu artigo 28 também apresenta o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, além de ter finalidade educativa e produtiva. Veja-se:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ou seja, conforme a Lei de Execuções Penais, o indivíduo pode trabalhar, sendo esse ofício exercido em condições dignas e com dever social, tendo o objetivo de preparar o preso para o mercado de trabalho ao ser inserido na sociedade.

Portando, é notório que a legislação brasileira é bem avançada no que se refere a proteção dos direitos dos detentos, pois em seus textos fica clara a preocupação com a proteção da dignidade do apenado dentro do presídio, bem como seu cuidado com a ressocialização do ex-presos.

### **3- O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO FRENTE ÀS FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL**

Como apresentado anteriormente, a legislação brasileira busca garantir que o infrator cumpra sua pena de forma digna e volte para a sociedade e para sua família de forma mais humanizada, sem pensar em infringir a lei novamente. Todavia, o que se pode perceber na prática é que o sistema carcerário é conhecido pela sua deficiência e ineficácia e, tendo em vista a sua falta de estrutura, tende a excluir o indivíduo da sociedade além de submetê-lo a situações degradantes, dificultando desta forma, o objetivo da legislação que é o de ressocializar o preso.

De acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho (2002, p. 515):

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança (2002, p. 515).

Neste sentido, Coelho (2003, p.1) também reforça que o sistema carcerário brasileiro não contribui para reingresso do ex-condenado à sociedade:

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

Desta feita, o que se pode compreender é que a realidade dos presídios é bem contrária ao que a lei expressa. O que existe no sistema prisional é o descaso com os apenados, faltando-lhes condições essenciais para uma vida digna, como higiene, espaço físico, cuidados com a saúde, além de violência física e psicologia, tornando desta forma o indivíduo recluso um ser desumanizado e sem condições para retonar ao meio social. Pois, como bem salienta Oliveira (2002, p. 60):

Elas trazem em sua história ao longo dos tempos, abuso, maus tratos, tortura, aflição, extermínio e também houve avanços técnicos com a intenção de ressocializar, trabalhos educativos e outros. Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tomado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres vivos em jaulas sujas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade (...). Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países de terceiro mundo, o panorama geral é ruim por isso se conclui que qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças.

Corroborando, desta forma, com o autor supramencionado (2002), é notório que o sistema carcerário mostra-se despreparado para ressocializar o apenado, uma vez que é um sistema com falhas, como a superlotação, falta de condições de higiene para os presos, muitas vezes falha na administração do presídio e no treinamento dos profissionais envolvidos. Ou seja, um conjunto de fatores, que contribuem para que o preso, muitas vezes, saia da prisão com o objetivo de delinquir mais, pois o processo em que ele foi submetido é tido como desumano.

Outra falha no sistema prisional que dificulta a ressocialização do preso é a falta de meios para que o apenado desenvolva suas habilidades para o trabalho. A Lei de Execuções penais em seu artigo art. 32, diz que “Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.” Ou seja, na lei há previsão de que o presídio deve oferecer trabalho para que o detento exercite suas habilidades para o trabalho, visando sua reinserção no mercado de trabalho. Todavia, o que acontece na prática é que em muitos presídios os presos não têm como trabalhar, o sistema não oferece a oportunidade.

Marques (2008, p. 91) ainda complementa a ideia anterior afirmando que

Os condenados saem da prisão pervertidos desprovidos de pudor e vergonha, acreditando terem pouco ou nada a perder, razão pela qual se abandonam facilmente a outros excessos maiores, chegando, muitos deles, ao estado de incorrigíveis.

Desta feita, o que se pode observar na realidade é o contraste existente entre os ideais fundamentais previstos na Lei 7.210/ 85 (LEP) e a realidade perturbada do sistema prisional brasileiro em todas as esferas.

#### **4- O PRECONCEITO SOCIAL E AS DIFICULDADES DE REINserÇÃO DO EX-CONDENADO NA SOCIEDADE**

A reintegração do ex- apenado na sociedade deve buscar beneficiar toda coletividade, uma vez que “o trabalho dignifica o homem”, principalmente um homem que busca um convívio social, após pagar sua dívida com a sociedade e com a justiça.

Neste contexto, Mirabete (2004) afirma que:

[...] A ausência prolongada do condenado de seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas a ele condições adequadas à sua reinserção social quando for liberado. É preciso pois, que toda a comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal, está resgatando o débito criado com a prática do crime. (MIRABETE, 2004, p. 246-247)

De acordo Seron (2018), a maioria dos egressos demonstra grande dificuldade para achar um trabalho lícito, devido o estigma de ex-presidiário. Assim, mesmo o ex-preso demonstrando interesse em trabalhar de forma honesta para garantir seu sustento e de sua família, ele não é aceito no mercado de trabalho, pois a desconfiança persiste.

Neste diapasão, de acordo com Parente (2016, p.14):

O preconceito social destaque-se, é citado por muitos detentos como a maior limitação de suas vidas e expressão fato de que o apenado, a sair da prisão, carrega o estigma de ex-detento, de pessoa desacreditada, fato este que dificulta a sua inserção na vida profissional, familiar e social, além de fazer do trabalho a maior e, às vezes insuperável, barreira na vida pós-cárcere.

Ao verificar o contexto social da atualidade, percebe-se que a sociedade livre não possui a consciência de que também tem responsabilidade no caráter ressocializador da pena. Em vista disso, fez-se importante abordar as formas que a sociedade pode vir a somar com o Estado na árdua tarefa de ressocializar as pessoas encarceradas.

Percebendo a diferença que a atuação social pode influenciar na percepção de comportamento dos presos, a Lei de Execuções Penais estabeleceu em seu artigo 4º que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.” Tal dispositivo percebendo a importância da participação social na execução penal, regulamentou a criação dos conselhos da comunidade e dos patronatos públicos e privados, que são meios de participação da sociedade. No entanto, essa cooperação, na prática, não é efetiva, tendo em vista o desinteresse social, governamental e judiciário.

O preconceito da sociedade acarreta grandes dificuldades no retorno do preso ao convívio social. Pois de acordo com Fernando Parente (2016, p. 21) “quando o assunto se volta para a ressocialização, a sociedade, em regra, entende não ter qualquer responsabilidade pela prática delitiva, ou por sua reinserção social, devendo ser dever exclusivo do poder público.” Ou seja, a sociedade não enxerga o ex-presidiário como um indivíduo que já cumpriu sua pena pelo delito cometido e que precisa recomeçar a vida fora do presídio; mas como uma pessoa incorrigível e que não merece oportunidade.

Em concordância com o pensamento do autor supracitado, Lavor (2019) afirma que: “[...] Além do fato descrito, a sociedade brasileira estigmatiza o criminoso de forma que este dificilmente consiga voltar a ter um convívio social integrado.” O que faz com que o indivíduo não tenha outra alternativa a não voltar a delinquir.

A primeira dificuldade enfrentada pelo egresso é o de empregar-se, pois por preconceito, a sociedade não oferece oportunidade para que o ex- preso mude sua vida através do trabalho e, desta forma, não volte à prática de delitos. Tornando-se assim, um ciclo vicioso, no qual o indivíduo não consegue mais deixar o mundo do crime. Em diferentes sociedades e épocas, o estigma decorre do estranhamento inicial, o que, conseqüentemente, acarreta percepções equivocada e negativa de determinado sujeito (LAVOR, 2019, p.21).

Assim, a estigmatização ou rotulação do indivíduo causa uma marginalização social nele, que não se sentindo parte do meio social, volta para o comportamento criminoso, como maneira de expressar sua revolta contra o sistema então existente.

A sociedade, desta forma, impõe a sua punição, no momento em que o preso regressa a liberdade, imputando ao indivíduo outro tipo de sanção pelo mesmo ato praticado, causando o bis in idem social. Ou seja, usando a analogia com o termo jurídico bis in idem, que significa condenar o réu duas vezes pela mesma infração cometida. O sujeito então é punido duas vezes, pelo Estado e pela sociedade. Como coloca Fernando Parente:

[...] Condenação perpetua aqui, ressalte-se, não é a pena de prisão perpetua, mas sim a perpetuação da pena pela sociedade ao não aceitar ou não acolher o criminoso que regressa ao seu meio- essa de caráter muito mais gravoso do que privação de liberdade. E, com efeito, se a pena tem por fim a reabilitação, querê-la eterna, por uma falta não eterna, é negar-lhe toda razão de ser (PARENTE, 2016, p. 92).

Neste mesmo sentido, Mirabete (2004, p.47) declara que:

“Além desses deveres, caberá ainda à comunidade, após o cumprimento da pena pelo condenado, viabilizar a convivência com aquele que delinuiu, mesmo porque já sofreu ele a sanção imposta pela Justiça. A maneira de a sociedade defender-se da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas em sua condição inafastável de pessoa humana”.

Assim sendo o agente infrator não pode ser tratado com o mesmo repúdio, devendo ser amparado não apenas pelo Estado, mas socialmente. Portanto, é importante salientar que a sociedade deve ser esclarecida quanto a sua importante contribuição para a ressocialização daqueles que cometeram ilícitos, pois a pena aplicada de forma isolada não é possível regenerar e reintegrar o apenado, sendo imprescindível a união desta com estado e a família, para que se consigam os resultados almejados pela lei.

## **5- A RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI Nº 7.210 DE JULHO DE 1.984 – LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**

Como já abordado anteriormente, a ressocialização, é o ato de devolver à sociedade o indivíduo que cometeu transgrediu, e, portanto, estava recluso. Neste tópico, será analisado de maneira mais específica como a Lei Nº 7.210 aborda o processo de ressocialização.

Primeiramente cumpre ressaltar novamente o artigo 1º da referida lei, que diz que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Neste diapasão, Machado (2008) afirma que a LEP é tida como uma das leis mais avançadas do mundo, que se cumprida em sua totalidade propiciará, certamente, a ressocialização significativa da população carcerária, tendo em vista que essa é sua finalidade.

Assim, tendo o objetivo de reintegrar o sujeito no meio social, a referida lei traz um conjunto de possibilidades que torna possível a reeducação do preso. Como por exemplo, o direito ao trabalho, à educação, à assistência a saúde, á religião, dentre outros, como é apresentado nos artigos 10 e 11, veja-se:

Artigo 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Neste contexto, faz-se imprescindível analisar como a referida Lei aborda cada tipo de assistência apresentado no artigo 11.

De acordo com a LEP, a assistência material, conforme o artigo 12 consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. O artigo 13, por sua vez, complementa, declarando que: “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de

produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”. Ou seja, a assistência material diz respeito ao fornecimento de alimentação, vestuário, higiene, condições essenciais para que o preso possa cumprir sua pena com o mínimo de dignidade.

De acordo com o artigo 14, a assistência à saúde deverá oferecer ao preso e ao internado, atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Sendo tal assistência de caráter preventivo e curativo. Os parágrafos do referido dispositivo complementam, declarando que:

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

O parágrafo 4º, mudança decorrente da Lei nº 14.326, de 2022, foi mais um progresso legislativo, tendo em vista que busca garantir tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico hospitalares preparatórios para a realização do parto durante o trabalho de parto, como também durante o puerpério, assim a legislação demonstrou cuidado com a mulher presa, e com o seu filho recém-nascido, dando –lhes condições dignas para enfrentar esse período.

O preso também terá direito à assistência jurídica, que, conforme o artigo 15 da referida lei, aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado será oferecida assistência Jurídica gratuita. Para tornar efetivo este direito, o artigo 16 e seus parágrafos declaram que as unidades federativas deverão oferecer serviços de assistência jurídica e gratuita pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. Veja-se:

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Ao proporcionar a justiça gratuita para os presos sem condições financeiras, a Lei está em consonância com a Constituição Federal, que determina que a todos devem ter acesso à justiça, contribuindo assim para que o preso tenha condições de garantir seus direitos.

Sobre a assistência à educação, os artigos 17 ao 21 declaram que:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

De acordo Foucault (1987, p. 224) “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”. O referido autor defende ser interesse da sociedade que o preso tenha acesso à educação, pois é por meio dela que o indivíduo em cumprimento de pena poderá se reintegrar mais facilmente à sociedade e por consequência não reincidir.

No que se refere à assistência social, Art. 22. Declara que por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. O artigo 23, por sua vez, complementa:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Assim, conforme demonstrado nos artigos supracitados, a assistência social tem papel importante no processo de ressocializar, visto que busca acolher não só o preso, mas também sua família. O inciso V é claro em demonstrar seu caráter ressocializador ao declarar que busca promover a orientação do assistido, na fase inicial e final do cumprimento da pena, de modo a facilitar seu retorno à sociedade. Fica claro, que medidas desse cunho fazem com que o preso e sua família sintam-se amparados.

A assistência religiosa, por sua vez, está disposta no artigo 24 da LEP, e determina que:

- Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
- § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
- § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Neste contexto, Silva (2021) defende que a religião é tão importante quanto a educação e o trabalho, no processo de ressocialização, pois são muito os casos de sentenciados que cometeram delitos por não terem uma vida digna e esperança de futuro próspero, além de virem de famílias desestruturadas emocionalmente. A religião, desta forma, auxilia o indivíduo a entender que todos estes obstáculos podem ser superados, além de trazer a ideia de segunda chance, que apesar dos erros cometidos, ele poderá recomeçar sua vida sem a prática de crime.

Outro aspecto que a LEP traz para o processo de ressocialização é o da assistência ao egresso, disposto no artigo 25:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.



Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Sem dúvidas, este artigo vem para enaltecer ainda mais o caráter ressocializador da Lei de Execuções Penais, visto que ele trata da assistência dada pelo Estado àquele vai retornar ao seio da sociedade. De acordo com esse dispositivo, o egresso receberá orientações e apoio para seu retorno à liberdade, além de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, se necessário, como também colaborará para que o egresso obtenha um trabalho para seu sustento e de sua família. Fica claro a intenção de cuidar do egresso, e o ajudar a voltar para a sociedade da melhor forma possível.

Assim, é possível compreender que a LEP tem em sua essência o intuito de ressocializar o preso, traçando em seus artigos meios que proporcionem ao sentenciado oportunidades de tornar-se um ser humano melhor, com dignidade, e assim voltar à sociedade como um cidadão disposto viver sem delinquir.

## **6- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo exposto, foi possível concluir pelo presente trabalho que embora o ordenamento jurídico brasileiro preze pelo respeito à dignidade humana, é possível perceber que teoria e a prática encontram-se bem distantes, pois os indivíduos que estão sob a tutela do Estado em estabelecimentos prisionais são submetidos a diversos tratamentos desumanos, que dificultam assim o processo de ressocialização.

Mesmo a Lei de Execuções Penais traçando, em seu texto, todos os meios para que o preso tenha a oportunidade de se ressocializar, na prática, o condenado enfrenta grandes dificuldades.

Primeiramente, o condenado se depara com o caos instaurado no ambiente prisional, falta de estrutura, como higiene precária, pouco espaço, profissionais sem qualificação, violência física e psicológica, enfim, tratamento um desumano, que contribui de forma negativa nesse processo, já que o sujeito, ao retornar à liberdade, provavelmente será incapaz de conviver de forma pacífica na sociedade.

Outro obstáculo enfrentado pelo ex-preso é o retorno à liberdade é o preconceito social. Pois ex-condenado será tido como um criminoso, mesmo já tendo cumprido sua pena.

Assim, em consequência desse preconceito, o sujeito posto em liberdade dificilmente conquistará oportunidade no mercado de trabalho, e muito menos o respeito da sociedade, o que poderá fazer com que ele volte a delinquir.

Assim, por todo o exposto, é possível concluir que por mais que a LEP ofereça meios para que haja a ressocialização, é necessário haver uma mudança tanto no ambiente prisional, como também uma reeducação na sociedade, para que esta perceba que ela também faz parte desse processo, e sem o acolhimento da sociedade há grandes chances de o condenado voltar a delinquir, tornando-se assim um ciclo.

## REFERÊNCIAS

- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 32. ed. Petropolis: Vozes, 1987.
- LAVOR, Isabelle Lucena. Criminologia crítica e sistema punitivo. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.
- MACHADO. Stéfano Jander. A ressocialização do preso à luz da Lei de Execuções Penais . Monografia v.1. Universidade do Vale do Itajaí (2008). Disponível em : <https://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>, acesso em 12 de junho de 2022.
- MARQUES, Oswaldo H. D. Fundamentos da Pena. 2ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. Comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984. 11ª edição. Editora Atlas, São Paulo: 2004. P. 246/247.
- OLIVEIRA, Edmundo. O futuro alternativo das prisões, Editora Forense, Rio de Janeiro 2002.
- SERON, Paulo Cesar. Egressos do sistema prisional: contribuições do trabalho e da família no processo de (re)inserção social. 2018. Disponível em [http://www.ppi.uem.br/camposocial/eventos/i\\_jornada/088.pdf](http://www.ppi.uem.br/camposocial/eventos/i_jornada/088.pdf)
- SILVA, Layhanne Fernandes da. A Ressocialização Do Preso Frente À Lei De Execução Penal E O Sistema Penitenciário Brasileiro , Monografia, v.1, niEVANGÉLICA 2021 , disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18248/1/Layhanne%20Fernandes.pdf>, acesso em 12 de junho de 2022
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, 24. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002.
- SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. A pesquisa científica. In: GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. Métodos de pesquisa. Porto Alegre, RS: UFRGS, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 de junho 2022
- \_\_\_\_\_. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em 10 de junho de 2022
- Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10 de junho de 2022